

RECEBIDO EM: 18/02/2017

APROVADO EM: 24/04/2017

A FUNÇÃO SOCIAL DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA NO BRASIL

***THE SOCIAL FUNCTION OF PUBLIC NOTARY PROTEST
OF SECURITIES AND OTHER DEBT DOCUMENTS
UNDER BRAZILIAN LAW***

Gabriela Almeida Marcon

Mestre em Administração. Pós-Graduada em Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010) e graduação em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2010). Procuradora Federal. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina

SUMÁRIO: Introdução; 1 Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida; 2 A Função Social do Protesto; 3 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A justiça e a segurança jurídica são valores fundamentais no Estado de Direito. A Constituição Federal, em seu artigo 236 previu que os serviços notariais e de registro, dentre os quais se enquadra o protesto de títulos e outros documentos de dívida, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O propósito deste estudo é evidenciar a função social do protesto no ordenamento jurídico pátrio, considerando sua importância para o sistema de direitos creditórios. Para tanto, resta posta a seguinte questão de pesquisa: Qual a função social do Tabelião de Protestos no Direito brasileiro? Faz-se uma concisa particularização do instituto jurídico do protesto extrajudicial, definindo-o e enquadrando-o no sistema jurídico, após, é analisada a função social propriamente dita. Conclui-se que o Tabelião de Protestos contribui para a pacificação social, sanidade da economia e segurança jurídica nos negócios privados.

PALAVRAS-CHAVE: Protesto. Títulos. Documentos de Dívida. Função Social. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: Justice and legal security are key values in a Republic. The Federal Constitution, in article 236, provided that the public notary services, among which fits the protest of securities and other debt documents are held in private, on behalf of the government. This paper aims to highlight the social function of protest in the Brazilian legal system, considering its importance to the receivables system. Therefore, the following research question is placed: What is the social function of public notary protest under the Brazilian Law? This paper outlines the legal institute of extrajudicial protest, defining and framing it in the legal system. Thus, it is analyzed the social function of the institute. We conclude that the public notary protest contributes to social peace, health of the economy and legal certainty in private business.

KEYWORDS: Protest. Securities. Debt Documents. Social Function. Legal Security.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 236 previu que os serviços notariais e de registro, dentre os quais se enquadra o protesto de títulos e outros documentos de dívida, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.492/97, aos tabeliães de protestos compete privativamente protocolar de imediato os documentos de dívida para a prova do descumprimento das obrigações; intimar os devedores dos títulos para aceita-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, microfilme ou outra forma de documentação; acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; averbar o cancelamento do protesto e as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

São direitos do Tabelião, nos termos da Lei n. 8.935/94, a independência no exercício de suas atribuições, a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, a perda da delegação apenas nas hipóteses legalmente previstas, o exercício de opção em casos de desmembramento ou desdobramento da serventia, bem como a organização ou participação em associações e sindicatos de classe.

Por outro lado, são deveres do Tabelião, entre outros, a manutenção em ordem e segurança dos livros, papéis e documentos da serventia; o atendimento às partes com eficiência, urbanidade e presteza; o atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas de direito público em juízo; manutenção em arquivo dos regramentos que digam respeito à sua atividade; o sigilo sobre documentos e assuntos reservados de que tenha conhecimento em virtude do serviço; a publicidade das tabelas de emolumentos; e a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos praticados.

Neste contexto, o propósito deste estudo é evidenciar a função social do protesto no ordenamento jurídico pátrio, considerando sua importância para o sistema de direitos creditórios. Para tanto, resta posta a seguinte questão de pesquisa: Qual a função social do Tabelião de Protestos no Direito brasileiro?

Para responder à pergunta, faz-se uma breve caracterização do instituto jurídico do protesto extrajudicial, conceituando-o e enquadrando-o no sistema jurídico, após, é analisada a função social propriamente dita e, então, são apresentadas as conclusões do estudo.

O presente artigo justifica-se pela importância, originalidade e viabilidade¹, além da contribuição à comunidade científica em futuros estudos acerca do Direito Notarial e do Direito Empresarial.

1 PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Protesto de título tem natureza jurídica de ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.

A legislação confere diversos meios ao credor, para que este possa exigir do devedor a satisfação das obrigações fundadas na circulação dos títulos de crédito e emissão de outros documentos de dívida.

O simples conceito suso esposado não difere do disposto expressamente no artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997 – a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências: “*Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”².

De acordo com o princípio da unitariedade, corolário da segurança jurídica, o protesto de um título deve ser efetivado uma única vez. Depois do cancelamento de um protesto tirado, não há como protestar novamente o mesmo título. O cancelamento requer a apresentação do título original ou carta de anuência do credor. Sobre o cancelamento do protesto, Fábio Ulhoa Coelho afirma que:

O cancelamento do protesto pode ter por base o pagamento posterior do título, hipótese em que se processa administrativamente perante o próprio cartório de protesto, mediante entrega, pelo interessado, do

1 CASTRO, C. M. *A prática da pesquisa*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

2 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

título protestado (a posse do documento faz presumir a quitação). Caso este não possa ser exibido, o interessado poderá obter o cancelamento do protesto apresentando anuência do credor originário ou por endosso. Se o cancelamento se fundar em causa diversa do pagamento posterior, e as pessoas que figurarem no instrumento de protesto não consentirem, somente por ordem judicial poderá ser efetuado (Lei n. 9.492/97, art. 26)³.

No mesmo norte explica Gladston Mamede:

Uma vez registrado o protesto, seu cancelamento pode ser requerido ao cartório por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada, aceitando-se, se impossível apresenta-lo, a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor. Também é possível o cancelamento por determinação judicial⁴.

Para o Ministro Cláudio de Almeida Santos, “*O protesto, como ato público, é redigido, a pedido do portador, por obra de um oficial público, para produzir efeitos [...]*”⁵.

Gladston Mamede contextualiza da seguinte forma:

Se alguma obrigação anotada no título de crédito – o pagamento ou outra – não é devidamente cumprida, o portador da cártula poderá procurar o Tabelionato de Protestos e protestar o título. O protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação⁶.

O código civil de 2002, em seu artigo 887, define o que considera título de crédito, a saber: “*O título de crédito, documento necessário ao exercício de direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeitos quando preencha os requisitos da lei*”.

3 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 308.

4 MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 357.

5 SANTOS, Cláudio de Almeida. Do Protesto de Títulos de Crédito. Palestra proferida a 20.09.85, durante o VIII Congresso Notarial Brasileiro, em Fortaleza. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*. v. 3, n. 2, p. 101-60, jul./dez. 1991. 121.

6 MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 356.

E do artigo 784 do Código de Processo Civil vigente extraem-se exemplos de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais ora se menciona: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o cheque, a debênture; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; os contratos garantidos por penhor, hipoteca, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; etc.

A natureza jurídica dos títulos de crédito extrajudiciais foi, por vasto período, motivo de divergências na doutrina italiana. Para Carnelutti, o título era a prova do crédito, tendo por função prioritária evidenciar a existência do direito à prestação, autorizando o credor a intentar diretamente à execução⁷.

Para Liebman, não se poderia confundir a forma com a substância. O título seria mais do que uma feição do direito de crédito, mas valeria pelo próprio ato representado, ao qual a lei atribuiria o efeito de permitir uma sanção, o acesso à via da execução⁸.

A doutrina atual tende a considerar que nenhuma dessas posições é apta a explicar integralmente a essência da função do título executivo. Hoje, considera-se que apenas a somatória das duas teorias evidencia integralmente a eficácia própria do título⁹.

Nos termos do artigo 21 da Lei 9.492/97, o protesto será tirado por falta de pagamento, por falta de aceite ou de devolução. De acordo com José Antônio Saraiva:

o protesto é ato público e solene exigido por esta lei [Dec. 2.044/1908] para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor,

7 CARNELUTTI, Francesco. *Título executivo*: Studi di diritto processuale. v. 4. Padova: Cedam, 1939. p. 120-121.

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz. *Curso de Processo Civil*, v. 3: Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

9 *Ibidem*, p. 436.

porque estabelece a prova da observância oportuna de determinadas formalidades e diligências¹⁰.

Whitaker afirma que “o protesto é o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra”¹¹.

Consoante assevera João Parizatto o protesto pode ser utilizado como comprovação da impontualidade e/ou inadimplemento de obrigação pactuada, veja-se:

O protesto de títulos se faz como medida probatória de falta descumprimento de determinada obrigação firmada em título de crédito ou outros documentos de dívida, pressupondo-se que esse tenha vencido e não tenha sido pago pelo devedor, tratando-se de ato extrajudicial realizado pelo Tabelionato de Protestos, sem qualquer dependência do órgão judiciário¹².

Para Rosa Jr., o protesto é um ato cambiário público e formal, extrajudicial, unitário, que tem por escopo comprovar a falta ou recusa de aceite ou inadimplência¹³.

Existem inúmeros efeitos que decorrem da realização do protesto extrajudicial, entretanto, as principais vantagens para o credor são as seguintes: 1) Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente; 2) Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial (como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ao ser intimado do protesto, o devedor encontra uma forma de quitar seu débito).

Através do protesto, é possível a cobrança dos coobrigados do título, uma vez que o credor esgotou as tentativas de obtenção do crédito de seu devedor principal. O Protesto por falta de pagamento habilita o credor a buscar o pagamento de qualquer um dos endossantes do título de crédito ou avalistas independente da ordem.

10 SARAIVA, José Antônio. *A Cambial*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947. p. 146-147.

11 WHITAKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia Editores, 1928. p. 199.

12 PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de Títulos de Crédito*. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 1999. p. 12.

13 ROSA JR., Luiz Emygio Franco da. *Títulos de Crédito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Almeida itera que “o titular de um direito pode se utilizar dos meios que a legislação lhe oferece para assegurá-lo e lhe tornar efetivo, eventualmente mesmo antes que ocorra qualquer violação. Neste contexto surge o protesto como ato formal extrajudicial que objetiva conservar e ressalvar direitos”¹⁴.

O caráter do protesto é público e oficial. O instrumento lavrado pelo Tabelião de Protestos é dotado de reconhecida fé pública, com presunção *juris tantum* de validade e eficácia, cabendo ao interessado fazer prova em contrário. O protesto notarial é inconfundível com o protesto judicial regulado pela Lei Processual.

O protesto judicial, inadequadamente inserido no Livro III – Do Processo Cautelar, do Código de Processo Civil, como procedimento cautelar específico (art. 867 a 873), sequer é processo em sentido técnico, pois que não há lide ou composição estatal de conflito de interesses.

Em verdade, trata-se de mero procedimento conservatório de direitos, despido dos requisitos que caracterizam o processo cautelar, pois não se destina a precatar a eficácia prática e utilidade de providências do processo de conhecimento ou de execução¹⁵.

O protesto judicial limita-se a comprovar ou documentar formalmente a intenção de quem protesta o título, produzindo efeitos apenas no âmbito do direito material¹⁶.

A guisa de argumentação, colaciona-se o artigo 867 do Código de Processo Civil de 1973:

Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito¹⁷.

Conforme se depreende, portanto, do exposto, o protesto notarial é o meio através do qual o devedor é cientificado de que o credor, portador de

14 ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 15

15 MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21.

16 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 511.

17 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 19. set. 2016.

título líquido, certo e exigível, exige o seu aceite ou pagamento e manifesta, inequivocamente, sua vontade de resguardar seu direito regressivo contra os coobrigados. É ato extrajudicial, autônomo, realizado pelo Tabelionato de Protesto, sem qualquer dependência do órgão judiciário, o que assegura maior eficiência e celeridade na prestação dos serviços.

Wolffenbuttel¹⁸, a contrário senso, posiciona-se no sentido de que, o instituto do protesto seria um constrangimento legal do devedor, pois o ato tem em uma de suas características a publicidade. Desta forma, acredita a doutrinadora que se trataria de uma forma de exposição do devedor à sociedade, haja vista que, como consectário lógico do protesto, advêm as restrições em instituições financeiras, comércios e a diversos atos praticados que possuam ligação com o seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), em função de, quando da efetivação do protesto, as informações serem enviadas a Órgãos de Proteção ao Crédito, tais quais o Serasa e o conhecido SPC.

De fato, o artigo 29 da Lei n. 9.492/97 prevê que:

Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente¹⁹.

É importante salientar, entretanto, que na sociedade moderna, em meio à economia de mercado globalizada e informatizada, descabe o raciocínio de que o protesto é um mal, um instrumento de abuso do credor para constranger um devedor supostamente hipossuficiente. Nesse sentido, está-se de acordo com o pensamento de Macabu Moraes, quando afirma que: “É falsa a impressão de que o protesto é um instituto execrável e que os credores são algozes de frágeis devedores”²⁰. E acrescenta, citando Eunápio Borges:

18 WOLFFENBUTTEL, Miriam Comassetto. *O protesto cambiário como atividade notarial – Aspectos Inovadores da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Frater et Labor, 2001. p. 22.

19 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

20 MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 100.

Confirmamos nossa assertiva com a reconhecida lucidez e imparcialidade da Cátedra de Eunápio Borges, quando, há mais de meio século, esclareceu para que “fique, pois, bem claro – e a insistência se justifica em face do arraigado preconceito existente – que não é qualquer protesto por falta de pagamento que poderá abalar legitimamente o crédito de alguém. Do contrário, os ladrões e salteadores semiletrados mudariam eficazmente de métodos, passando a sacar letras de câmbio contra figurões de alta-finança que, para evitar o protesto, pagariam milhões ou bilhões da letra à vista contra eles sacada [...]”²¹.

Cumpre consignar que havia discussão acerca da adequação do protesto da Certidão de Dívida Ativa, a qual arrefeceu após a publicação da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que assenta a possibilidade de protesto do título extrajudicial fazendário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, por meio de seu Órgão Especial, mesmo antes da alteração legislativa, ao analisar o Agravo Regimental n. 126.917-0/6-01, posicionou-se no sentido da licitude do ato de protesto da Certidão de Dívida Ativa, e, em função disso, suspendeu todas as liminares que o impediam²².

Assim, longe de ser uma afronta a quaisquer direitos individuais, o protesto é um instrumento de concretização de direitos, que agiliza a vida econômica e satisfaz os anseios da sociedade por celeridade, segurança e eficiência nas relações negociais.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO PROTESTO

O âmago da discussão dos princípios norteadores da atividade do Tabelião de Protestos perpassa a análise da segurança jurídica, de um modo geral.

O ilustre doutrinador Miguel Reale, ao discorrer sobre o ideal de justiça e sua relação com a ordem, afirma que “*no próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais*

²¹ MORAES, op. cit., p. 100.

²² BRASIL. Estado De São Paulo. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. *Agravo Regimental n. 126.917-0/6-01*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ002DTV12KX>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

*urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético*²³.

Mota de Souza afirma, sobre a temática da segurança jurídica, que “*a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei*”²⁴.

No campo da Política Jurídica, dos sólidos ensinamentos do estudioso Osvaldo Ferreira de Melo, colhe-se que:

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos “garantidos” pela ordem jurídica, sejam efetivos²⁵.

Para garantir segurança jurídica, é imprescindível pautar-se sempre pela legalidade. No Brasil todas as Constituições, exceto a carta de 1937, adotaram o princípio da legalidade.

Norberto Bobbio ensina que “*o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação*”²⁶.

“*O Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa*”²⁷. O insigne mestre Celso Antônio Bandeira

23 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

24 SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*. São Paulo: LTr, 1996. p. 128.

25 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UNIVALI, 1998. p. 38.

26 BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 119.

27 SILVA, Alexandre Rezende da. Princípio da Legalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3816>>. Acesso em: 9 jun. 2013.

de Mello destaca características relevantes do princípio da legalidade no âmbito do direito administrativo:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se, através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritária) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja do que a concretização da vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes²⁸.

Na seara Constitucional, Alexandre de Moraes destaca o seguinte:

O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em detrimento da lei²⁹.

Os serviços atribuídos aos Tabeliães de Protestos asseguram a autenticidade, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos, conforme disposto categoricamente no artigo 2º da Lei 9.492/97. Este artigo evidencia a essencialidade do protesto. A Constituição Federal de 1988 optou pela gestão privada dos serviços públicos notariais e de registro, delegando-os a pessoas físicas.

Essa opção por delegar o serviço notarial e de registro a um particular é inerente à lógica de que não é possível outorgar a uma pessoa coletiva a autenticidade e a fé pública, requisitos substanciais para que seja atingida a meta de garantir a segurança jurídica. Isso porque não é

28 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 100.

29 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 36.

possível atribuir a pessoas coletivas inteligência, vontade, prudência e justiça – faculdades e hábitos só encontrados, na realidade, nas pessoas físicas³⁰.

As leis n. 9.492/97 e 8.935/94 atribuem privativamente ao tabelião de protestos de títulos e outros documentos de dívida, na tutela de interesses públicos e privados, a protocolização, intimação, acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, bem como lavrar e tirar o protesto e acatar, quando for o caso, a desistência do credor no que concerne à lavratura e ao registro do mesmo.

Neste norte:

Os tabeliões de protestos têm seu regime jurídico especial fundamentado no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º. 8.935/1994 e na Lei Federal n.º. 9.492/1997.

Esse entendimento consolidou-se no Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2602/Minas Gerais, acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 31/03/2006.

Na oportunidade, com fundamento no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto, em conjunto com outros, ficou assentado, em epítome, que os serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público como expresso na própria Lei Maior; que se cuida de atividades jurídicas do Estado e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é transferida a empresários particulares por conduto dos mecanismos de concessão ou da permissão; que seu estatuto decorre de lei, portanto, de regras unilateralmente impostas pelo Estado, e não de contrato, o qual, conceitualmente, advém de acordo de vontades; que se está a lidar com prestação estatal cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, como se dá com as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; e, finalmente, que as atividades notarias e de registro são remuneradas por emolumentos, cuja tabela é fixada por lei e têm natureza equiparada

30 ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *Função Notarial e de Registro: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 121.

à de taxa, e não por tarifa ou preço público, tal como ocorre com os concessionários e permissionários³¹.

O uso do protesto como instrumento de coercibilidade para satisfação de direitos creditórios é bastante antigo, práticas semelhantes datam do Século XIV, no continente europeu, consoante se verifica no excerto, abaixo colacionado, de palestra do douto Ministro Cláudio de Almeida Santos, que julgou perante o Superior Tribunal de Justiça:

O uso do protesto cambial é bastante antigo. Heitos Gomes de Paiva, responsável pelo verbete “Protesto de Títulos de Crédito”, no vol. 42, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro da Ed. Borsoi, com suporte em Thaller, afirma que fontes históricas, encontradas nos arquivos italianos, asseguram remontar à primeira metade do Século XIV a prática. Reportando-se a Goldschmidt, anota datarem tais documentos de 1335. Sorani, citado por Saraiva, em sua clássica obra “A Cambial” (28 ed., Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas, 1918, p. 415), assegura datar de 14 de novembro de 1384 o mais antigo protesto cambial conhecido, lavrado em Gênova pelo notário Theramo de Magiolo. Mas o festejado mestre brasileiro atesta conhecer protestos datados de 1335 e haver publicado, em seu livro “Direito Cambial Brasileiro”, o protesto de uma letra de câmbio, datada de 05 de outubro de 1339 (obviamente não se cuida de protesto tirado no Brasil). Dá conta, ainda, o mesmo autor, da existência de um documento normativo com vigência em Piza, no ano de 1305, a incluir, entre as funções dos notários, a “praesentatio” e o “protestatio Itterarurn”, isto é, a apresentação e o protesto de letra. Finalmente, registra Saraiva referência feita ao Edito de Luiz XI, de 08 de março de 1462, na França, e, por igual, forrado em Goldschmidt, observa haver sido o protesto conhecido na Alemanha, no século XVI³².

O tabelião de protesto na atualidade assumiu caráter de “*legítimo instrumento de equilíbrio nas relações econômicas como um todo*”³³, é figura importante na pacificação social, contribuindo para que inúmeros casos sejam resolvidos entre as próprias partes, fora da esfera do Poder Judiciário.

31 MORAES, Emanoel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 13.

32 SANTOS, Cláudio de Almeida. Do Protesto de Títulos de Crédito. Palestra proferida a 20.09.85, durante o VIII Congresso Notarial Brasileiro, em Fortaleza. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*. v. 3, n. 2, p. 101-60, jul./dez. 1991 • 121.

33 MORAES, Emanoel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 99.

Sobre a temática, ressalta-se o pensamento vanguardista de Pedro Vieira Mota:

A noção clássica do protesto cambial, como simples registro de recusa de aceite ou pagamento, que era correta, tornou-se muito incompleta. O instituto, além daquela finalidade primitiva e fundamental, adquiriu entre nós uma função nova mais importante, mercê da nossa realidade socioeconômica e de seus reflexos no campo jurídico. Converteu-se, de fato, numa execução-forçada. [...] Essa elaboração jurisprudencial, do mesmo passo que impede o protesto abusivo, assegura e revigora o protesto normal, a saber, o protesto-registro e o protesto-execução³⁴.

Grande parte dos títulos apresentado a protesto o são por Pessoas Jurídicas, as quais não postulam perante os juizados especiais. O protesto é uma forma preventiva em relação aos ônus e o desgaste de um processo judicial. Além do que, eventualmente, ao final do processo não há bens suficientes para a satisfação do crédito. O caráter conciliatório do protesto notarial é patente, o devedor, uma vez intimado, possui prazo para cumprimento da obrigação no tabelionato, de sorte que adequado o nível de coercibilidade e publicidade.

Quem recebe a intimação do protesto tem a oportunidade de procurar o credor e renegociar a dívida, uma vez que é facultado, pelo artigo 16 da Lei n. 9.492/97, ao apresentante desistir da lavratura do protesto, retirando o título ou documento de dívida mediante pagamento dos emolumentos e demais despesas.

O protesto é menos oneroso para as partes comparativamente a uma ação judicial que implica honorários de advogado, custas processuais, taxa judiciária, além da longa tramitação do processo.

Mais vantajoso também se mostra para o Poder Judiciário que há muito não tem condições de se ocupar das lides que exigem maior grau de complexidade porque está sobrecarregado com ações de cobrança, monitórias e execuções³⁵.

A falha nos pagamentos enfraquece a economia como um todo. A ausência de capital de giro decorrente da alta inadimplência no mercado gera

34 MOTA, Pedro Vieira. *Sustação de Protesto Cambial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 13-14/16.

35 MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 98.

*“o ciclo vicioso que empurra os empresários para a retração de suas atividades, seu próprio endividamento, as inevitáveis demissões de trabalhadores, encaminhando-os para a falência, com todos os danos que ela acarreta”*³⁶.

O devedor é o sujeito passivo da relação obrigacional, a pessoa sobre a qual recai o dever de cumprir a prestação convencional. É dele que o credor tem o poder de exigir o adimplemento da prestação, destinada a satisfazer seu interesse, por estar adstrito ao seu cumprimento³⁷.

O direito das obrigações desempenha ampla influência na vida econômica, não apenas na produção, mas também nas relações de consumo, distribuição e circulação de bens.

A obrigação encontra sua gênese na ordem jurídica, pois temos como fonte das relações obrigacionais o fato jurídico devidamente qualificado e a lei, ou melhor, a vontade humana e a lei, visto que o fato jurídico pode ser natural ou humano, conforme prescindir de ato volitivo ou dele decorra. [...] Fácil é denotar que a vontade humana e a lei exercem influência na obrigação como forças que atuam conjugadamente na determinação do vínculo obrigacional³⁸.

O direito das obrigações tem por objeto relações jurídicas que alguns denominam direitos de crédito, outros direitos pessoais, ou, ainda, direitos obrigacionais. O *“conceito de obrigação é, na essência, [...] a submissão a uma regra de conduta, cuja autoridade é reconhecida ou forçosamente se impõe”*³⁹.

*As obrigações decorrentes dos contratos são obrigações que resultam de lei, pois é a lei que disciplina os contratos, sujeitando-os a um estatuto jurídico; os contratos não são reconhecidos senão porque a lei os sanciona e garante*⁴⁰.

36 MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial*: títulos de crédito e documentos de dívidas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 100.

37 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. v. 2, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 24.

38 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 3-4.

39 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 2: teoria geral das obrigações. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

40 MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil 5: direito das obrigações*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

O elemento objetivo da relação obrigacional “é sempre uma conduta ou ato humano: dar, fazer ou não fazer (*dare, facere, praestare, dos romanos*). *E se chama prestação, que pode ser positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer)*”⁴¹.

Para a manutenção da ordem e da paz social é imprescindível que se viva sob a égide de um conjunto de regras que ditem a conduta dos integrantes do corpo coletivo. Nesse contexto, pertinente a elucubração de Sérgio Bermudes:

Importa dizer agora que, para manter a sociedade em ordem, a fim de fazer possível a indispensável vida em grupo, surgem determinadas regras, que ditam a conduta de seus integrantes. A explicação do aparecimento dessas regras desafia, permanentemente, os que estudam o homem, nos múltiplos aspectos das relações dele, não só com os seus semelhantes mas com tudo o mais que, próxima ou remotamente, o rodeia. Não parece exato dizer que essas regras têm pro causa eficiente apenas a prevenção ou a repressão dos conflitos sociais. Conquanto, não se possa negar, constitua essa uma razão determinante da criação delas, o certo é que surgiram para organizar o grupo e assim tornar cômoda a vida de cada um, tal como ocorre numa residência onde se estabelecem práticas, destinadas ao conforto e ao sossego de seus habitantes. Essas regras orientam a conduta de cada um, para adaptar o ser ao seu meio⁴².

“Foi com o advento da *Lex Poetelia Papiria* que a execução pelas dívidas do devedor passou a recair sobre seu patrimônio e não mais sobre sua pessoa”⁴³. Visando evitar conflitos no seio da sociedade é que o direito tutela o crédito. Uma das regras previstas pelo ordenamento no afã de pacificação social e promoção da isonomia e justiça entre os credores é a *par conditio creditorum*, materializada na execução concursal, por exemplo.

Dessa forma, o direito tutela o crédito e especialmente o crédito comercial, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e, conseqüentemente, na sociedade. As pessoas se sentem menos inseguras em facilitar o crédito a exata medida em que podem contar com esse tratamento parificado na hipótese de vir o devedor

41 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, v. 2: teoria geral das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25.

42 BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2-3.

43 GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Falimentar*. v. 23. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 10.

a encontrar-se numa situação patrimonial que o impeça de honrar, totalmente, seus compromissos⁴⁴.

Nessa senda, o Tabelião de Protestos zela pelo cumprimento da lei, no que tange à segurança jurídica e efetividade das relações assumidas entre os particulares.

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível⁴⁵.

O aumento dos atos notariais, comprovadamente, na Espanha, representou decréscimo proporcional da litigiosidade⁴⁶. O protesto viabiliza a recuperação de créditos célere e menos onerosa. Darold preleciona que o protesto possui a importante função de “*de constringer legalmente o devedor ao pagamento, sob pena de ter lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial, a única providência formal possível*”⁴⁷. “Respeitando-se os limites e a finalidade da lei, pode-se escolher entre receber o pagamento em alguns dias ou esperar vários anos, sobrecarregando ou desonerando as partes e o Judiciário”⁴⁸.

Através do protesto dos documentos de dívida, o sistema creditório é oxigenado, uma vez que o impacto na credibilidade do devedor perante as instituições financiadoras acarretado pelo protesto, faz com que os agentes econômicos saudáveis queiram rapidamente saldar seus débitos.

O Tabelião de Protestos impede que o Poder Judiciário funcione como mero cobrador, a serviço de interesses meramente privados, sem que haja efetiva contenda a ser resolvida. Evita, ainda, que os Tribunais sejam ferramentas nas mãos dos maus pagadores, utilizando-se de recursos legalmente previstos para procrastinar débitos legítimos, exigíveis, líquidos e certos.

44 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 354.

45 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. v. 2, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

46 BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74.

47 DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial: duplicatas x boletos*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 28.

48 MORAES, Emanoel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 107.

O advento do Código de Processo Civil 2015 restou viabilizado sacramentou a viabilidade do protesto de sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado que prevejam pagamento de quantia líquida e certa em dinheiro, eis o dispositivo legal:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação⁴⁹.

Caso a parte vencida pague a quantia em até quinze dias (prazo do artigo 523 do CPC/2015), o evento se resolve, sendo arquivados os autos do processo. Do contrário, o credor poderá, além das vias tradicionais de excussão judicial, requerer o protesto da sentença. Ao tornar pública a inadimplência do sucumbente, o protesto fomenta a satisfação do crédito devido, efetivando a justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, como ato formal e solene, tem sua base legal na Lei n. 9.492 de 1997 e a matriz constitucional no artigo 236 da Carta Magna de 1988. Por ser uma

49 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

Acesso em: 19 set. 2016.

função pública exercida em caráter privado, é revestido de oficialidade, autenticidade, publicidade, segurança e eficácia. Obedece, contudo, um modelo de gestão privado, o que confere maior dinamismo à atividade, elevando a qualidade da prestação do serviço.

O instituto promove a confiança do mercado e a segurança jurídica. O devedor possui a certeza de que pagará apenas o que deve e o credor recuperará os valores com maior celeridade e menor ônus. O protesto fomenta o interesse público da sociedade de manutenção da credibilidade do sistema creditório, sendo patente sua importância econômica. É um instrumento eficaz e seguro de satisfação dos débitos constantes de títulos e documentos de dívida.

O serviço extrajudicial de protestos areja o Poder Judiciário, uma vez que promove a pacificação social fora do âmbito processual, por intermédio do Tabelião, um operador do Direito imparcial, equidistante das partes. Através do protesto é possível buscar a satisfação do crédito de todos os responsáveis da cadeia cambiária pela inadimplência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *Função notarial e de registro: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*: Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

Brasil. Estado De São Paulo. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. *Agravo Regimental n. 126.917-0/6-01*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ002DTV12KX>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

CASTRO, C. M. *A prática da pesquisa*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial: duplicatas x boletos*. Curitiba: Juruá, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, v. 2: teoria geral das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Falimentar: v. 23*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. n. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UNIVALI, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil 5: direito das obrigações*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Emanuel Macabu. *Protesto Notarial: títulos de crédito e documentos de dívidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOTA, Pedro Vieira. *Sustação de Protesto Cambial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 13-14/16.

PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de Títulos de Crédito*. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 1999.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSA JR., Luiz Emygio Franco da. *Títulos de Crédito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTOS, Cláudio de Almeida. Do Protesto de Títulos de Crédito. Palestra proferida a 20 set. 85, durante o VIII Congresso Notarial Brasileiro, em Fortaleza. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*. v. 3 n. 2. p. 101-60, jul./dez. 1991.

SILVA, Alexandre Rezende da. Princípio da Legalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3816>>. Acesso em: 9 jun. 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*. São Paulo: LTr, 1996. p. 128.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

WOLFFENBUTTEL, Miriam Comassetto. *O protesto cambiário como atividade notarial – Aspectos Inovadores da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: *Frater et Labor*, 2001.